

**TC 034.474/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

**Responsável:** Ozéas Azevedo Machado  
(256.335.543-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), em desfavor de Ozéas Azevedo Machado, prefeito municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 25), em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006.

## HISTÓRICO

2. Por meio da Notificação 61.412/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 39), de 27/10/2008, o Sr. Ozéas Azevedo Machado foi instado a apresentar prestação de contas dos recursos repassados, os quais totalizaram, no exercício de 2006, R\$ 116.127,98 (peça 1, p. 19 e 29). A referida notificação foi recebida com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 41). No entanto, não obteve retorno do referido gestor, conforme Informação 133/2009 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 37).

3. A CGU realizou, no exercício de 2007, auditoria na referida municipalidade, estando os resultados dos trabalhos consubstanciados no Relatório de Fiscalização 949 (peça 1, p. 71-137), tendo constatado que, dos R\$ 93.508,78 repassados entre outubro de 2006 e março de 2007, R\$ 24.907,78 ficaram sem comprovação (peça 1, p. 95).

4. Em função das constatações emanadas pela CGU, o FNDE encaminhou ao então prefeito o Ofício 147/2008 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/7/2008 (peça 1, p. 139-141), solicitando a devolução de R\$ 24.907,78 referente aos recursos repassados à conta do BRALF no exercício de 2006. O referido expediente foi entregue com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 163).

5. Em seguida, foi emitida a Informação 351/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 167), ponderando que, apesar de a CGU ter constatado que parte das despesas realizadas foram comprovadas, tal fato não exime a responsabilidade do gestor de prestar contas da totalidade dos recursos transferidos, sugerindo a impugnação da totalidade dos recursos transferidos, no montante de R\$ 116.127,98.

6. O Relatório de TCE (peça 1, p. 233-238), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Ozéas Azevedo Machado no valor histórico de R\$ 116.127,98.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1735/2014 (peça 1, p. 249-254), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando

conhecimento dos fatos (peça 1, p. 255).

### EXAME TÉCNICO

8. Para a execução das ações previstas no BRALF/2006, foram repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré R\$ 116.127,98, conforme especificado abaixo (v. peça 1, p. 5 e 29):

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB780081	22.619,20	1/10/2006
2006OB780100	16.379,20	1/10/2006
2006OB780152	16.379,20	10/10/2006
2006OB780192	16.379,20	2/11/2006
2006OB780260	44.371,18	19/12/2006

9. Conforme visto acima, no item 3, o Relatório de Fiscalização 949 (peça 1, p. 71-137) apontou que as únicas despesas que restaram comprovadas em relação ao BRALF, entre outubro de 2006 e março de 2007, foram relativas ao pagamento de pessoal, no valor de R\$ 68.601,00.

10. Insta destacar que o relatório da CGU não informa se no período abarcado pela auditoria, qual seja, outubro de 2006 a março de 2007, foram consideradas despesas referentes ao exercício de 2007 ou apenas referentes ao exercício de 2006. Destaca-se, ainda, que, a CGU menciona que tinham sido repassados apenas R\$ 93.508,78 (v. peça 1, p. 95), e não os R\$ 116.127,98 repassados em 2006, o que torna crível a possibilidade de terem sido levadas em conta despesas do exercício de 2007 e desconsideradas despesas do exercício de 2006.

11. Assim sendo, considerando que não há informações precisas sobre se os R\$ 68.601,00 aprovados pela CGU referem-se apenas às despesas do exercício de 2006, e considerando a omissão no dever de prestar contas do Sr. Ozéas Azevedo Machado, entende-se cabível a citação do mesmo pela integralidade do valor repassado, conforme especificado no item 8 desta instrução.

12. Quanto à responsabilidade do Sr. Ozéas Azevedo Machado incide sobre o mesmo o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

13. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

14. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

15. Cabível, portanto, promover a citação do mesmo para que apresente alegações de defesa em virtude da omissão no dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do BRALF 2006.

### CONCLUSÃO

16. Compete ao Sr. Ozéas Azevedo Machado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006, o que não foi feito.

17. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa

quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

18. Cabe informar ao referido gestor que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

19. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006, em descumprimento ao mandamento previsto no art. 70 da Constituição Federal:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.619,20	1/10/2006
16.379,20	1/10/2006
16.379,20	10/10/2006
16.379,20	2/11/2006
44.371,18	19/12/2006

Valor atualizado até 10/6/2006: R\$ 209.422,78 (peça 3)

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 10 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006	Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006	A não apresentação da prestação de contas impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do BRALF/2006. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável